INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP

GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ COSTA NOVAES

ENCARCERAMENTO E POBREZA FEMININA

BRASÍLIA Dezembro 2020

BEATRIZ COSTA NOVAES

ENCARCERAMENTO E POBREZA FEMININA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão da graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

ORIENTADORA: EDUARDA TOSCANI GINDRI

BRASÍLIA
Dezembro 2020

ENCARCERAMENTO E POBREZA FEMININA

FEMALE INCARCERATION AND POVERTY

Beatriz Costa Novaes

SUMÁRIO: Introdução; 1. HC Coletivo 143.641 e estratégias alternativas à prisão para mulheres; 2. Política Criminal repressiva/eficientista e encarceramento feminino. 3. Feminização da pobreza e relação com políticas punitivas.4. Pontos de Análise sobre feminização da pobreza, punitivismo e estratégias de desencarceramento. Considerações finais.

RESUMO

Este artigo almejou compreender, a partir de conceitos da Criminologia em suas vertentes Crítica e Feminista, de que modo o HC Coletivo 143.641 se insere no Brasil como política criminal e seus desdobramentos frente ao encarceramento em massa de mulheres. Logo depois explicito conceitos da Criminologia Crítica voltados para o labelling approach, de forma a definir o porquê de condutas criminalizáveis e mulheres criminosas como forma de controle social das instituições e marginalização de grupos. Diante da marginalização de grupos, trago a relação da feminização da pobreza com o encarceramento em massa. Ao final, conclui-se que o HC coletivo 143.641 terá eficiência aliado à políticas públicas e debate democrático da sociedade civil, porém, na falta dessas políticas possui efeito meramente paliativo na situação de cárcere e pós cárcere dessas mulheres.

Palavras-chave: Política criminal repressiva; Criminologia Feminista; Criminologia Crítica; HC Coletivo 143.641; Feminização da pobreza.

ABSTRACT

This article aimed to understand, based on Criminology concepts in its Critical and Feminist aspects, how HC Coletivo 143.641 is inserted in Brazil as a criminal policy and its consequences in face of the mass incarceration of women. Soon after, I explain concepts of Critical Criminology aimed at the labeling approach, in order to define why criminal conduct and criminal women as a form of social control of institutions and marginalization of groups. Faced with the marginalization of groups, I bring the relationship between the feminization of poverty and mass incarceration. In the end, it is concluded that the collective HC 143,641 will have efficiency combined with public policies and democratic debate from civil society, however, in the absence of these policies, it has a merely palliative effect on the situation of these women in prison and post-prison.

Keywords: Repressive criminal policy; Feminist Criminology; Critical Criminology; HC Collective 143,641; Feminization of poverty.

INTRODUÇÃO

A situação carcerária atual do Brasil se caracteriza pelo encarceramento em massa, estabelecimentos prisionais em condições desumanas, desatendimento as especificidades de gênero. Entretanto, há inconsistências nos dados oficiais, visto que não há obrigatoriedade para que todas as unidades preencham o formulário para coleta de dados nos estabelecimentos prisionais, que resultam no Infopen Mulheres. De modo geral, percebe-se uma invisibilidade do gênero feminino nas condições do cárcere.

A pesquisa científica voltada para o estudo das condições do sistema carcerário Brasileiro é um meio para diminuir essa invisibilidade, propondo análises críticas e discussões com um viés voltado para os Direitos Humanos, garantidos formalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Percebe-se que a prisão traz para as mulheres e para a sociedade desdobramentos diferentes dos que aqueles que se refletem na vida dos homens.

Os estabelecimentos prisionais apresentam estruturas físicas que não atendem as especificidades de gênero, como por exemplo, falta de espaço para atender de forma digna as mães e bebês na situação de cárcere². O direito ao estudo e trabalho dentro do cárcere se manifesta em atividades domésticas ou consideradas como "femininas", como serviços de beleza³. Além disso, a prisão de uma mulher provoca a reorganização de toda a dinâmica familiar, visto que muitas dessas são chefes de família, responsáveis pela criação e sustento de filhos⁴. Além destes pontos, existe a

⁴ Ibidem. p 121.

¹ ITTC. **INFOPEN MULHERES 2017: O QUE MUDOU EM UM ANO?** Disponível em: http://ittc.org.br/infopen-2017-texto-1/. Acesso em: 20 nov. 2020.

² VARELLA, Gabriela. **No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados**. Disponível em: https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html. Acesso em: 26 nov. 2020.

³ OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Execução Penal e Dignidade da Mulher no Cárcere**. São Paulo: Liberars Ltda, 2019. P. 127. "As entrevistadas afirmaram que os cursos habitualmente oferecidos são os de manicure, cabelereira, jardinagem, auxiliar de cozinha, sobrancelha."

discriminação e o sentimento de segregação que decorre do processo de criminalização⁵.

Portanto, a partir dos conceitos apresentados e da relevância social da atualidade do assunto, o presente estudo tem como objetivo analisar a retribuição da pena privativa de liberdade para o Estado, com foco no gênero feminino e suas intereccionalidades. O trabalho busca analisar o habeas corpus coletivo nº 143614/SP para substituir por prisão domiciliar a prisão preventiva das mulheres presas provisoriamente gestantes ou mães de filhos menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência, partindo da pergunta: quais os limites e possibilidades dessa estratégia de desencarceramento e melhoria das condições do cárcere a partir da criminologia feminista.

I- HC COLETIVO 143.641 E ESTRATÉGIAS ALTERNATIVAS À PRISÃO PARA MULHERES

O HC coletivo 143614/SP⁶ foi impetrado em 09 de maio de 2017 através do Coletivo de Advogados de Direitos Humanos (CADHu), Defensorias Públicas, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e outras organizações, a aplicação dessa lei para mulheres que se encontram nessa situação (mulheres gestantes ou mães de filhos menores de 12 anos ou de pessoas com deficiência). O argumento utilizado para concessão do HC é de que a prisão preventiva tira o acesso das grávidas a um pré-natal e pós parto digno, demonstrando violação aos direitos reprodutivos da mulher, além de submeter as crianças a condições do cárcere, constituindo tratamento desumano e privação de uma vida digna para a criança que acaba por pagar a pena junto com a mãe, dentro ou fora do cárcere⁷, além de direito assegurado no artigo 227 da Constituição Federal, que prevê os direitos das crianças/adolescentes/jovens à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, sendo a garantia desses direitos responsabilidade da família e do Estado.

⁶ STF. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. Disponível

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152. Acesso em: 20 nov. 2020. ⁷ STF. HABEAS CORPUS 143641 SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandwski. 2ª Turma. Julgado em 20/02/2018. Publicado 21/02/2018. Disponível

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497. Acesso em 30 de novembro de 2020.

⁵ Ibidem. p. 122.

Em fevereiro de 2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu um habeas corpus coletivo para substituir por prisão domiciliar a prisão preventiva dessas mulheres⁸.

O relator reconhece que:

Não restam dúvidas de que "cabe ao Tribunal exercer função típica de racionalizar a concretização da ordem jurídico-penal de modo a minimizar o quadro" de violações a direitos humanos que vem se evidenciando, na linha do que já se decidiu na ADPF 347, bem assim em respeito aos compromissos assumidos pelo Brasil no plano global relativos à proteção dos direitos humanos e às recomendações que foram feitas ao País.⁹

Nesse sentido, o relator votou no sentido de conceder a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos sob sua guarda ou pessoa com deficiência, listadas no processo pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício¹⁰.

Diante do contexto de encarceramento feminino em massa, caracterizada pela superlotação e condições desumanas e degradantes dos estabelecimentos prisionais¹¹ cresce a preocupação com políticas públicas e criminais para garantir os direitos humanos específicos do gênero feminino, e, sendo uma das particularidades do gênero feminino "ser mãe". Assim, derivada do que foi definido no HC 143641, foi

⁸ BRASIL. Lei 13.257 de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em 19 nov 2020.

⁹ STF. HABEAS CORPUS 143641/SP, Op. cit., p. 34. ¹⁰ STF. 2^a Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. Op. cit., p.1.

STF. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento do Fundo Penitenciário.
Disponível
em:
http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385. Acesso em: 19 nov. 2020.

instituída a Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2019¹², para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Ressalta-se que na redação do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial¹³.

A referida lei é uma formalização do HC 143641 em lei. Integra a decisão do STF, além de promover alteração no Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal Lei dos Crimes Hediondos, de forma a garantir o benefício dessas mulheres. A diferença em relação ao HC 143641 se refere ao fato de que a lei não prevê uma das exceções para não concessão do benefício, que seria a partir de uma análise do caso concreto, a qual deve ser analisada e fundamentada pelo juiz, até porque nem todas as situações podem ser previstas pelo legislador.

A partir deste contexto, no tópico a a seguir discuto a criminologia feminista e o que ela pode apresentar para a análise destas estratégicas de desencarceramento.

II - POLÍTICA CRIMINAL REPRESSIVA/EFICIENTISTA E ENCARCERAMENTO FEMININO

A criminologia feminista é um importante marco teórico para entender como e porque a relação entre mulher, o conceito de crime e o sistema de justiça criminal possui relações específicas. Contudo, o processo de desenvolvimento da criminologia foi atravessado por várias influências teóricas. A ideia de uma criminologia, como um estudo das questões relacionadas ao crime, se inicia no final do século XIX com a

.

¹² Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis n º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em 19 nov 2020.

¹³ BRASIL, Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em 30 de novembro de 2020.

criminologia positivista. Esta foi uma ciência causal-explicativa, que buscava explicar as causas da criminalidade, que seria um fenômeno natural causalmente determinado, e quais seriam os remédios para combatê-la¹⁴. Esse determinismo, segundo a criminologia positivista, seria causado por fatores biológicos, psicológicas ou sociais, e o Estado figura como quem deve controlar e tratar esses fatores que levam naturalmente ao crime. Conforme trás Soraia Mendes, Lombroso foi o pioneiro da criminologia positivista:

Segundo os novos estudos, consolidando o que se vem chamar de teoria atávica, para Lombroso, a mulher seria fisiologicamente inerte e passiva, sendo mais adaptável e mais obediente à lei que o homem. O grave problema das mulheres é que de que seriam amo-rais. Significa dizer: engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malé-volas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição¹⁵.

A partir da consideração de Lombroso, prostituição, aborto, infanticídio são exemplos básicos de crimes realizados por mulheres, provocando um estudo criminológico específico para o gênero feminino e suas particularidades. Ao longo do século XX, especialmente na década de 1970, novas correntes teóricas surgiram que modificaram essa visão sobre a criminalidade. Aparece então o que se convencionou chamar de criminologia crítica, que pode ser entendida como além de uma escola criminológica, mas, um movimento prático-teórico de resistência ao punitivismo e de proteção aos direitos humanos, de forma que a criminologia crítica contemporânea possui importante papel na desconstrução do que é definido como sujeito que pratica crime, sendo essa definição criada pelas estruturas de poder político e econômico, além das instituições do poder punitivo¹⁶.

Uma das principais correntes orientam a criminologia crítica é o Labelling approach, que compreende que o processo de criminalização se dá de acordo com a reação social¹⁷. Inicialmente, há a criminalização primária, na qual o legislador, em sua competência e poder, irá criar leis que delimitam o que é crime para o Direito, ditam regras e princípios formadores de possíveis modelos de comportamento na

¹⁴ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva. p. 42. 2014

¹⁵ Ibid, p. 43. Apud LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. Criminal woman, the prosti-tute, and the normal woman. Durham: Duke University Press, 2004.

¹⁶ CARVALHO, Salo. Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. *I*], v. 104, p. 279-303, 23 nov. 2020.

¹⁷ Idem

sociedade civil. Essas leis são baseadas em sua cultura, experiências consuetudinárias dentro da sua realidade e, principalmente, focada em seus interesses pessoais e/ou do grupo social e econômico que os legisladores participam.

Trazendo a interpretação da criminalização primária para a realidade atual do Direito Penal, quando as instituições que compõem essa criminalização primária regem comportamentos através da lei e, diante de um fato jurídico relevante para o Direito Penal, criminalizam tal fato, selecionam determinados grupos de pessoas para serem prejudicados, mediante a criminalização de determinadas condutas e a escolha das sanções a elas atribuídas. Isso, porque representam através da criminalização primária a ameaça aos seus interesses, e acabam criminalizando condutas e pessoas que são antagônicos a eles.

Se tratando de tipificação penal, os crimes definidos como "colarinho branco", como corrupção e lavagem de dinheiro, são realizados por pessoas das classes econômicas dominantes e é possível menor reprovação social, ou sanções menos graves, do que o crime de tráfico de drogas, por exemplo. Uma hipótese para isso é que o próprio legislador é parte de conjuntos sociais que pratica esses comportamentos. Desse modo, no momento da criminalização primária cia mecanismos que geram a maior ou menor reprovabilidade de determinado crime, criando assim uma seletividade penal no crime em si e no agente, trazendo a seletividade do sistema penal na sociedade.

Isso se relaciona também com a "criminalização secundária", que é quando entram em prática os mecanismos de controle policial, investigação e execução das sanções praticadas por determinado agente. Trata-se das agências que exercem o controle social, tendo duas classificações, de acordo com Lola Aniyar¹⁸:

- 1) Informais: família, escola, profissão e opinião pública;
- Formais: polícia, judiciário e administração penitenciária.

Portanto, quando é identificada conduta considerada criminosa e que, além de violar determinado bem jurídico tutelado pelo ordenamento, ser conduta típica, antijurídica e culpável, será atribuída uma pena ao agente, definindo assim esse agente como criminoso. Após a criminalização secundária, há a "criminalização

_

¹⁸ ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da reação social. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

terciária", que é quando o indivíduo classificado como criminoso é inserido na prisão. De acordo com Fernanda Carolina Araújo "as consequências negativas do contato do sujeito com as agências criminalizantes, uma vez que se enfatizam as mudanças que a experiência pode provocar nele, em sua auto percepção, e em sua forma de encarar a sociedade"¹⁹.

De modo geral, a criminologia crítica coloca que não há uma criminalidade que é sempre a mesma em toda a sociedade, ou um fato da natureza. O que existem são processos de criminalização, que variam de acordo com o tempo, o espaço e as relações de poder, e são organizados através da seletividade penal, como coloca Alessandro Baratta:

Os órgãos que atuam nos distintos níveis de organização da justiça penal (legislador, Polícia, Ministério Público, juízes, órgãos de execução) não representam nem tutelam interesses comuns a todos os membros da sociedade, senão, prevalentemente, interesses de grupos minoritários dominantes e socialmente privilegiados. Não obstante, em um nível mais alto de abstração, o sistema punitivo se apresenta como um subsistema funcional da produção material e ideológica (legitimação) do sistema social global, isto é, das relações de poder e de propriedade existentes, mais que como instrumento de tutela de interesses e direitos particulares dos indivíduos²⁰.

Portanto, a seletividade penal é a seleção em si de condutas criminalizáveis e indivíduos criminosos, sendo esses grupos identificados como marginalizados e vulneráveis diante da estrutura social e econômica, como traz Baratta:

O direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas subalternas²¹.

²⁰ BARATTA, Alessandro. Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da Lei Penal. Buenos Aires, Argentina: Revista Doutrina Penal, 1987. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Disponível em: http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Principios%20de%20 direito%20penal%20minimo.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Penal_Alessandro_Baratta_pdf. P. 165. Acesso em 23 nov. 2020.

¹⁹ ARAUJO, Fernanda Carolina de. A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-06072011-111256. P. 127. Acesso em: 05 de novembro de 2020.

²¹ Idem. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Disponível em:

É de se considerar também a reflexão de Michael Foucault:

Dizem que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que ela leva de novo, quase fatalmente, diante dos tribunais aqueles que lhe foram confiados. Mas ela os fabrica no outro sentido de que ela introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, há um século e meio, os pega todos juntos na mesma armadilha²².

Todas essas questões são formadoras de uma política criminal que é ligada ao capitalismo e da proteção ao bem jurídico tutelado pela burguesia, positivando a criminalização de condutas e suas penalidades e evidenciada em seletividade penal como aborda Vera Malaguti:

A questão criminal se relaciona então com a posição de poder e as necessidades de ordem de uma determinada classe social. Assim, a criminologia e a política criminal surgem como um eixo específico de racionalização, um saber/poder a serviço da acumulação de capital. A história da criminologia está, assim, intimamente ligada à história do desenvolvimento do capitalismo²³.

O objeto desse trabalho é focado em reflexões e conclusões, a partir de bibliografia e pesquisa científica, sobre a realidade do encarceramento feminino e seus desdobramentos sociais. Analisando as estatísticas de encarceramento no Brasil, percebemos uma adoção de política criminal que aumentou consideravelmente a quantidade de mulheres encarceradas, como evidencia o gráfico abaixo:

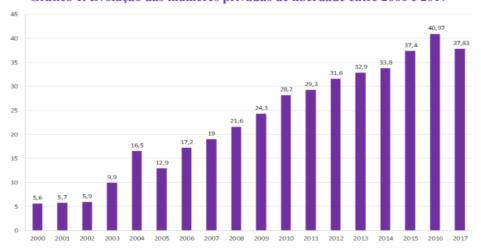


Gráfico 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade entre 2000 e 2017⁵

²² FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 241

²³ BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 23.

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública. A partir de 2005, dados do Infopen. Nota: população em milhar²⁴.

A taxa de ocupação das prisões femininas foi de 118,4% em 2017 (último ano de atualização do INFOPEN mulheres)²⁵. Segundo os dados do relatório, pela primeira vez desde 2006 houve uma redução no número de mulheres presas em relação ao ano anterior. Em 2016 havia cerca de 40.970 mulheres em privação de liberdade, e em 2017 esse número foi para 37.830, representando uma redução de 7,7%²⁶.

Esse fato reflete a política criminal punitivista, que, reiterando o que foi abordado nos parágrafos anteriores, seleciona determinado grupo de pessoas para serem prejudicados, refletindo o sistema misógino, elitista e racista. Segundo dados do Infopen Mulheres do Ministério da Justiça, as mulheres presas de cor/etnia pretas e pardas somam 63,55% da população carcerária nacional, como demonstra o gráfico abaixo:

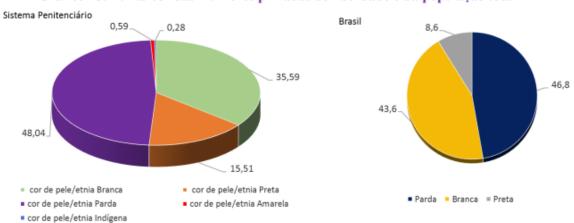


Gráfico 15. Etnia/ cor das mulheres privadas de liberdade e da população total⁷

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017 e PNAD Contínua 2017²⁷.

²⁴ SILVA, Marcos Vinicius Moura. Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade - Junho 2017. **Infopen**, Brasília, p. 1-81, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-

mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020.

²⁵ Ibid., Id. p. 8.

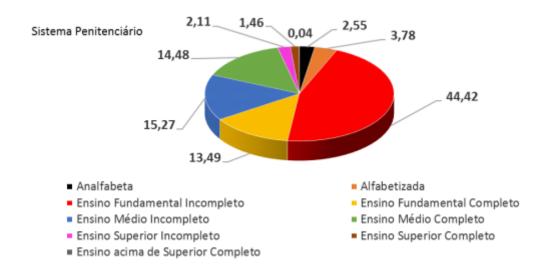
²⁶ Ibid., Id. p.9.

²⁷ Ibid., Id. p.31.

Sobre os dados acima, trago a consideração da autora Natacha Alves de Oliveira:

Em 1888, houve assinatura da Lei Áurea pela princesa Isabel declarando-se formalmente a abolição da escravidão, sem que, porém, qualquer assistência fosse prestada aos ex-escravos, os quais foram marginalizados, carregando consigo o estigma da sua cor. Ressalta-se que, neste marco histórico, encontrar-se-á na atualidade a explicação para a composição majoritária da população carcerária por pessoas negras, que tiveram, desde a estruturação da sociedade escravagista, o mecanismo da seletividade penal voltado para si²⁸.

Trago também os dados sobre o grau de escolaridade das presas no Brasil, o que reflete não apenas a falta de acesso à informação, mas também fatores econômicos. Segundo o gráfico abaixo, 44,42% das mulheres presas possuem o Ensino Fundamental Incompleto, seguido de 15,27% com Ensino Médio Incompleto e 14,48% com Ensino Médio Completo. O percentual de custodiadas que possuem Ensino Superior Completo de 1,46% das presas.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.²⁹

Em relação ao tipo penal, tráfico de drogas continua como principal responsável pelo encarceramento de mulheres no Brasil, representando cerca de 60% dos crimes pelos quais as mulheres foram acusadas. Refletindo também fatores econômicos. O tráfico de drogas possui uma estrutura hierarquizada e que se relaciona até mesmo com o mercado de trabalho formal. Na maioria das vezes as mulheres exercem a

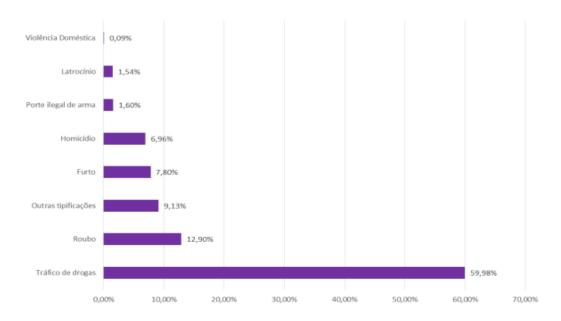
-

²⁸ OLIVEIRA, Natacha Alves de. Op. cit. p. 68.

²⁹ SILVA, op. cit. p.34.

função de "mula", que é uma função meramente subalterna dentro dessa estrutura, perpetuando a divisão sexual do trabalho³⁰. Segundo informado pelo Depen, a maioria das mulheres processadas por tráfico de drogas, não apresenta ligação com grupos criminosos e tampouco ocupa postos de chefia, sendo coadjuvantes³¹.

O gráfico abaixo demonstra o tráfico de drogas como tipo penal que mais encarcera as mulheres:



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, junho/2017.32

Diante dos dados abordados acima, verifica-se uma padronização no sistema carcerário feminino, refletindo a que a seletividade do sistema penal pode ser explicada segundo características de raça, classe e gênero. Essa relação é construída por Kimberlé W. Crenshaw, jurista negra e estadunidense, através da teoria da interseccionalidade, que pode ser definida da seguinte forma:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais

³⁰ RAMOS, Luciana de Souza. Por amor ou pela dor? :um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/13758. Acesso em 24 nov. 2020.

³¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 77.

³² SILVA, op. cit. p.46.

eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento³³.

A autora Silma Bilge também traz apresenta o conceito:

A interseccionalidade remete a uma teoria transdisciplinar que visa apreender a complexidade das identidades e das desigualdades sociais por intermédio de um enfoque integrado. Ela refuta o enclausuramento e a hierarquização dos grandes eixos da diferenciação social que são as categorias de sexo/gênero, classe, raça, etnicidade, idade, deficiência e orientação sexual. O enfoque interseccional vai além do simples reconhecimento da multiplicidade dos sistemas de opressão que opera a partir dessas categorias e postula sua interação na produção e na reprodução das desigualdades sociais³⁴.

Entende-se que esse conceito expõe como comportamentos e padrões sociais de poder executados ao longo da história, como o patriarcalismo, racismo, opressão do proletariado criam estruturas que vulnerabilizam determinados grupos sociais, como no caso das presas femininas, que vivenciam a interseccionalidade da raça/etnia, posição social e econômica e gênero. Natacha Oliveira traz um exemplo que esclarece o mencionado conceito:

A mulher branca está sujeita apenas ao sistema de subordinação do patriarcado; a mulher negra sujeita-se ao sistema de subordinação do patriarcalismo e do racismo; já sobre a mulher negra e pobre incidem três sistemas de subordinação, referentes ao patriarcalismo, ao racismo e à opressão de classe³⁵.

É possível visualizar que

A situação das mulheres melhorou inegavelmente durante o século XX e muitos direitos foram conquistados. Todavia o percurso ainda não está completo, pois há diferenças sociais significativas entre as mulheres, o que faz com que o reconhecimento e o exercício dos seus direitos sejam desiguais³⁶.

Outro aspecto relevante ao se tratar da política criminal repressiva é sobre o poder midiático formador de opinião pública. O papel da mídia deveria ser o de

³³ CRENSHAW, KIMBERLÉ. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, Jan. 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 novembro. 2020. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011.

Bilge, Sirma. (2009), "Théorisations féministes de l'intersectionnalité". Tradução via Google.
 Disponível em: https://www.cairn.info/revue-diogene-2009-1-page-70.html#. Acesso em: 04 nov. 2020.
 OLIVEIRA, op. cit., p. 79.

³⁶ BRANCO, Patrícia. Do Gênero à interseccionalidade: considerações sobre mulheres, hoje e em contexto europeu. P. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/06-Patr%C3%ADcia-Branco-G%C3%A9nero.pdf. Acesso em 15 dez 2020.

informação da população civil, mas a realidade trata-se de uma mídia formadora de opinião pública baseada em processos centralizados e de elaboração tendenciosa de informações e até mesmo uma falsa imagem da realidade.

Na verdade, a mídia reflete a intenção das instituições citadas acima, que formam a criminalização primária, secundária e terciária. Nas palavras de Alessandro Baratta:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é "um bem negativo" distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos³⁷.

Após selecionarem as pessoas consideradas delinquentes através do sistema penal, a mídia tem o papel de expor publicamente o sujeito, de forma a criar um estereótipo baseado em raça/etnia, gênero, situação socioeconômica, local de convivência, aparência estética. Em contraponto ao estereótipo criado para definir o acusado, a mídia também traz o estereótipo da vítima, geralmente como "trabalhador", "inocente", "honesto" etc, com a intenção de gerar um sentimento de revolta e vingança, que pressiona as instituições para endurecimento da legislação, aumento do encarceramento, maior controle social por parte da polícia militar, diminuição dos Direitos Humanos, principalmente se tratando da presunção de inocência.

Pode-se afirmar que a introdução do estereótipo do traficante como inimigo no Brasil, reforçado pelos meios de comunicação, resultou no aumento vertiginoso da criminalização por drogas e, consequentemente, no aumento da população carcerária.

As questões abordadas acima resumem a política criminal adotada pelo estado de caráter punitivo e eficientista, baseado no movimento "lei e ordem" que é reproduzido por estados neoliberais pelo mundo. Aumentar o número de tipos penais, penas privativas de liberdade, quantidade de encarcerados, policiamento etc. Mover

³⁷ BARATTA, Alessandro. Op. cit. p. 161. Acesso em 04 nov. 2020.

toda uma estrutura pública para efetivar essa política criminal tornou-se ineficaz e demonstra a falência do sistema penitenciário brasileiro, onde a reação às ações das instituições formadoras da política criminal adotada são resumidas em superlotação dos presídios, supressão de direitos fundamentais e a sociedade permanece com a sensação de impunidade³⁸.

Portanto, diante dos conceitos abordados a partir da criminologia crítica, têm-se a criminologia feminista que se relaciona com a criminologia crítica, sendo abordada pelos autores Carmem Hein e Salo de Carvalho como uma perspectiva criminológica, sendo a criminologia feminista porta-voz do movimento feminista no campo de investigação sobre o sistema penal, permitiu ao 'malestream' criminológico compreender a lógica androcêntrica que define o funcionamento das estruturas de controle punitivo. Ao trazer a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, a criminologia feminista denunciou as violências produzidas pela forma mentis masculina de interpretação e aplicação do direito penal. O sistema penal centrado no 'homem' (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher³⁹.

Diante dessas considerações, trago no próximo tópico algum dos desdobramentos da criminologia feminista na sociedade.

II – FEMINIZAÇÃO DA POBREZA E RELAÇÃO COM POLÍTICAS PUNITIVAS

Em análise do contexto histórico-cultural do Brasil no âmbito do gênero feminino, vivemos em uma sociedade patriarcal, onde há uma hierarquia social dos homens sobre as mulheres. Em contrapartida, há a subordinação da mulher sob o homem nas relações sociais, que tem seu espaço reservado ao privado e cuidados domésticos. Nesse sentido, aborda Soraia Mendes:

A negação na dimensão pública não é tanto um problema de espaço, como se pode entender pela referência à igreja, mas um problema de

³⁸ BATISTA, Vera Malaguti. Rio de Janeiro: lugar e controle social. In: Patricia Mothé Glioche Bèze (org.), Direito Penal, Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2015.

³⁹ CAMPOS, Carmem Hein de. CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf. Acesso em 30 de novembro de 2020.

funções. Note-se que, cada vez que a palavra abandona o plano da comunicação entre indivíduos singulares, para assumir um papel político de fundação e de governo da comunidade, as mulheres deveriam calar-se, pois naquele momento a fala está com os homens. E isso tem um reflexo perceptível em termos sociais e políticos até os dias de hoje. As mulheres não entravam nos tribunais, não governavam, não ensinavam, não pregavam. A palavra do juízo, do poder, da cultura, da cura e da salvação deviam manter-se masculinas. Os ordenamentos jurídicos e políticos excluíram a mulher do exercício jurídico ou do poder⁴⁰.

Nesse contexto a dominação masculina constitui mulheres como verdadeiros objetos simbólicos para a sociedade, na qual ela possui o papel reprodutivo de mãe, cuidadora do lar, e, diante do espaço público espera-se que seja contida, submissa, atenciosa, simpática, dócil, frágil, inocente, além de incapaz de produzir raciocínio lógico. Entretanto, diante das transformações no mundo e do avanço de movimentos políticos e sociais como o feminismo, avanço no capitalismo e consequentemente mudança nas legislações e no espaço em que homens e mulheres ocupam na sociedade, as mulheres começam a ter espaço fora do ambiente doméstico. Diante disso Celia Regina traz

Uma das mais significativas vitórias do feminismo brasileiro foi a criação do Conselho Nacional da Condição da Mulher (CNDM), em 1984, que, tendo sua secretária com *status* de ministro, promoveu junto com importantes grupos – como o Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), de Brasília – uma campanha nacional para a inclusão dos direitos das mulheres na nova carta constitucional. Do esforço resultou que a Constituição de 1988 é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo⁴¹.

Ainda sobre a emancipação da mulher na sociedade, a autora Maria Amélia aborda que "em 1977, o governo anunciou a abolição da proibição do trabalho noturno para as mulheres". ⁴² Se inicia então, a inserção da mulher no mercado de trabalho, porém, sua mão de obra é direcionada ao âmbito particular, com profissões consideradas particularmente "para mulheres" e que necessitam de pouca qualificação. Outra consideração de Maria Amélia para demonstrar essa afirmação, é

⁴¹ PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, Junho 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 24 Nov. 2020. https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003.

⁴⁰ MENDES, Soraia da Rosa. Op cit. p. 128.

⁴² TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1999. Coleção tudo é história: 145.

sobre a fala de uma mulher em uma das comemorações de 8 de março, onde se tornou um espaço para mulheres reivindicarem seus direitos

Sou esposa de um operário, moro na periferia, meu marido ganha pouco mais de um salário-mínimo, tenho quatro filhos, por isso não foi possível arrumar trabalho fixo, pois tenho que cuidar das crianças. Assim, tive que pegar serviço de costura para fazer em casa. Trabalhamos muitas horas, até emendar a noite. Não temos direito à aposentadoria, assistência médica, abono, porque não somos registradas (...)"⁴³

No contexto atual é visível a presença de mulheres em áreas do secretariado, atividades administrativas, comerciais, cargos da área da saúde, remetendo a atividades "femininas". Em meio a um movimento feminista de emancipação de direitos de igualdade de gênero e temas como violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, opções sexuais, há, em contrapartida, os moradores dos nos bairros pobres e favelas, lutando por educação, saneamento, habitação e saúde. Diante disso, é possível traçar a interseccionalidade das opressões de raça, gênero e classe, pois, enquanto mulheres feministas reivindicam questões de igualdade de gênero, há um grupo de mulheres reivindicando o mínimo de dignidade que deveria ser fornecido pelo Estado.

O IBGE concluiu que as mulheres ocupam posições inferiores no mercado de trabalho em relação aos homens, além disso, com salários menores até mesmo quando se realiza mesma função e ocupa mesmo cargo⁴⁵.

A partir dessa nova realidade são formadas novas estruturas sociais, visto que a mulher começa a ocupar outras posições na sociedade. Trata-se da configuração de novos tipos de "família", diante da maior independência da mulher, tanto econômica quanto social, trazendo á tona o termo "mulher chefe de família". Entretanto, não se deve afastar a questão de gênero para definir novos tipos de família e a mulher como núcleo central dessa estrutura, pois a mulher se torna o núcleo por sua condição de mulher – gênero – remetendo aos estereótipos de mãe e cuidadora do lar, porém, com maiores atribuições, que seriam financeiras.

⁴³ TELES, Ibidem. p. 98.

⁴⁴ PINTO, Ibidem. p. 17.

⁴⁵ OLIVEIRA, Niealmar de. **Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes. Acesso em: 08 nov. 2020.

Diante desse contexto, as pesquisas no Brasil demonstram maiores índices de pobreza em famílias com núcleo familiar feminino⁴⁶ gerando um processo que tem se convencionado chamar de "feminização da pobreza". Através desse conceito, representa-se a ideia de que as mulheres estão se tornando mais pobres que os homens gradativamente⁴⁷. Esse conceito foi introduzido pela americana Diane Pearce em 1978 e estava relacionado com a centralização do sustento da família na mulher, sendo "um processo que se inicia quando a mulher com filhos passa a não ter mais marido ou companheiro morando no mesmo domicílio e se responsabilizando pelo sustento da família; e tem que, sozinha, manter a si e a seus filhos⁴⁸. Nas décadas seguintes, novos estudos sobre o tema foram realizados. A pesquisa cientifica, nas ciências humanas, tem a finalidade de entender esses números em um cenário de estruturas culturais, sociais e econômicas que desencadeiam essa realidade, como considera Marcia Macedo:

Urge, portanto, a realização de pesquisas que busquem desvendar como se dá o entrelace de uma série de desigualdades e discriminações nas experiências dessas mulheres e de que maneira são conformadas suas opções e alternativas de vida, sem, no entanto, cair numa perspectiva de vitimização dos sujeitos inseridos nesse contexto⁴⁹.

Quando se analisa as questões de gênero diante de um contexto de "mulher chefe de família", deve-se considerar toda uma estrutura em que a mulher está situada, sendo a sociedade patriarcal, a seleção de empregos considerados "femininos", renumeração menor e suas consequências socioeconômicas, visto a vulnerabilidade do gênero feminino sob o gênero masculino diante de um histórico de discriminação⁵⁰.

⁴⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. "Conceitos: PNAD". 2018. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2020.

⁴⁷ NOVELLINO, Maria Sarlet. Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres. Disponível em:

http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268 Acesso em 27 de novembro de 2020.

⁴⁸ Idem, p. 2.

⁴⁹ MACEDO, Márcia dos Santos. MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA E A PERSPECTIVA DE GÊNERO: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. **Caderno Crh**, Salvador, p. 389-404, jun. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v21n53/a13v21n53.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

⁵⁰ DATADOT, Carolina de Assis e. **INFOGRÁFICO:** Os caminhos de mulheres e homens na ciência brasileira. 2018. Disponível em: http://www.generonumero.media/infografico-os-caminhos-demulheres-e-homens-na-ciencia-brasileira/. Acesso em: 23 nov. 2020.

A marginalização dessas mulheres se perpetua quando as mulheres com melhor situação socioeconômica gozam de privilégios, que as demais, predominantemente negras e mais pobres, não possuem. A mulher branca irá conseguir concluir seus estudos, se capacitar profissionalmente e o resultado será a inserção no mercado formal de trabalho, ocupando cargos melhores. Um dos dados que atestam a exclusão das pessoas negras nas oportunidades de capacitação intelectual, é demonstrado por pesquisa brasileiras, onde se verifica que nos últimos cinco anos, a proporção de bolsistas do CNPq que se identificam como pretos e pardos não chega a 30% – isso em um país com 54% da população negra⁵¹.Nesse sentido, é visível que "o fim do sistema escravocrata trouxe novos arranjos para que as mulheres negras continuassem a exercer as mesmas atividades, na medida em que hoje são a maioria das mulheres que trabalham como empregadas domésticas."⁵²

Destarte, a marginalização com efeito do gênero feminino desencadeia na feminização da pobreza, agravando a situação quando se considera eixos interseccionais que a mulher é submetida, sendo um exemplo clássico, a raça/etnia. A consideração sobre Kimberlé Crenshaw diz que:

A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contexto em que foram econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível⁵³.

O Estado como garantidor dos direitos fundamentais tem função de cumprir sua obrigação legal de fornecer o básico, como resposta a esses direitos. Sendo o básico definido na inserção no mercado de trabalho, educação, saúde, moradia, o que teria como consequência a inserção dos cidadãos na sociedade e minimizaria os efeitos

⁵³ CRENSHAW. Op. Cit. p. 6.

_

⁵¹ ASSIS, Carolina de **GRÁFICO: Gênero e raça na ciência brasileira**. 2018. Disponível em: http://www.generonumero.media/grafico-genero-e-raca-na-ciencia-brasileira/. Acesso em: 23 nov. 2020.

⁵² ALVES, Dina. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. Apud PEREIRA, B. P. (2011). «De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pósabolição». In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA ANPUH: 50 anos, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História.

da feminização da pobreza⁵⁴, agravados quando vai além da questão de gênero. Dina Alves relaciona a ausência do Estado ao encarceramento:

Enquanto o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais, ele passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados. A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas. Feministas abolicionistas têm alertado para o que chamam de 'farra do aprisionamento': em vez de construírem moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. Jogam na prisão os desempregados decorrentes da desindustrialização, da globalização do capital e do desmantelamento do Estado de bem-estar social⁵⁵.

Portanto, há falta de assistência do Estado e quando tem, são políticas assistencialistas e voltadas para a família, assumindo a maternidade como o papel mais importante para as mulheres. Esses tipos de programas criam dependência ao invés de ajudar as mulheres a se tornarem mais independentes. Além disso, são programas que não reconhecem as necessidades específicas de gênero relacionados ao planejamento de políticas para as mulheres. Sua principal preocupação é atender às necessidades práticas das mulheres relacionadas às suas funções reprodutivas. ⁵⁶

Considerando os pontos teóricos abordados e os dados do Infopen (pesquisa quantitativa) relatados no capítulo anterior, é possível relacionar a feminização da pobreza com o aumento do encarceramento feminino. Ainda que, formalmente seja garantido a igualdade, a vulnerabilidade desses grupos tende a um maior controle social do estado, gerando a penalização criminal, Dina Alves demonstra que:

Reconhecer a existência da categoria raça como uma realidade social e ideologicamente construída —que tem impacto direto na vida das mulheres negras— é levar em consideração que determinados grupos raciais estão mais vulneráveis à punição estatal mesmo quando a punição não é articulada em termos da seletividade racial⁵⁷.

É importante não realizar a ligação direta entre pobreza e criminalidade. Não existem pesquisas que comprovem que pessoas mais pobres cometam mais crimes, mas sim, que são mais vulneráveis aos processos de criminalização expostos no tópico 2 – o que se chama

⁵⁴ BRASIL, Oxfam. **Por que há mais mulheres que homens pobres no mundo?** Disponível em: https://www.oxfam.org.br/noticias/por-que-ha-mais-mulheres-que-homens-pobres-no-mundo/. Acesso em: 26 nov. 2020.

⁵⁵ ALVES. Op. Cit. p. 108.

⁵⁶ NOVELLINO Op. cit. p. 8.

⁵⁷ ALVES, op cit., p. p.14.

seletividade penal. Por sua vez, pessoas mais ricas podem cometer a mesma quantidade de delitos ou de condutas que realizam danos, mas são mais bem assistidas juridicamente ou esses danos não passam pelo processo de criminalização.

Diante da pesquisa realizada, demonstra-se que a política criminal punitivista adotada pelo estado é reflexo da falta de assistência deste. Não se pode pensar no poder punitivo em abstrato. Vera Malaguti traz a reflexão no Prefácio de Natacha, de que "a questão criminal ocupa um lugar central na gestão do capitalismo contemporâneo, que já abandonou as ilusões sociais e aposta todas as fichas na prisionização (e no caso do Brasil no extermínio)

Enquanto o Estado neoliberal se ausenta das políticas sociais, ele passa a governar por meio de políticas de controle da criminalidade que têm como sua razão de ser a criminalização de grupos racializados. A prisão tem sido a solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais para os quais o estado tem sido incapaz de oferecer respostas⁵⁸.

Diante dessa criminalização de grupos seletivos é possível considerar que, diante de vários eixos interseccionais, o encarceramento impacta de forma mais grave ao se considerar esses eixos. Ao se considerar o contexto da criminalização secundária, que seria o que mais impacta na vida dessas pessoas⁵⁹, considera-se também os desdobramentos negativos do encarceramento para os familiares, pois a maioria dessas mulheres possui filho(s)⁶⁰, sendo responsáveis pela sua criação e provedora de mantimentos, e a prisão acarreta na desorganização da situação dessa família como um todo.

Considera-se "pena dentro da pena". É comum ver situações em que os filhos mais velhos ficam responsabilizados pelo cuidado dos filhos mais novos porque a mãe foi presa, resultando num amadurecimento precoce desses jovens, que muitas vezes abdicam de oportunidades, principalmente em relação aos estudos, para garantir o cuidado com os familiares que demandam cuidado⁶¹.

IV – PONTOS DE ANÁLISE SOBRE FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, PUNITIVISMO E ESTRATÉGIAS DE DESENCARCERAMENTO

⁵⁸ OLIVEIRA, op. cit., p. 11.

⁵⁹ SILVA, Op. Cit. p. 13. **37,67%** das mulheres presas no Brasil são presas em regime provisórios, ou seja, sem condenação, seguidos de 36,21% composta por presas sentenciadas em regime fechado e 16,87% presas sentenciadas em regime semiaberto.

⁶⁰ Ibidem. p. 43.

⁶¹ OLIVEIRA, op. cit., p. 121.

Tem-se a visão de que o remédio constitucional possui caráter desencarcerador. Porém, também é possível visualizar como uma medida paliativa, visto que o HC 143641/SP, e a posterior lei 13.769/2018, em si se preocupam com a situação da mulher dentro do cárcere e com o preço que essa família que depende dessa mulher paga pela pena privativa de liberdade, porém não estabelece alguma política pública eficiente.

Primeiro que a burocratização do judiciário e impossibilidade física da defensoria pública (número de funcionários não compatível com a demanda do número de assistidos) inviabiliza que a presa que se encaixa no perfil goze do seu direito de forma mais rápida. Além de ser reconhecido pelos tribunais superiores que o direito a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é subjetivo, cabendo ao magistrado decidir de acordo com as particularidades do caso, exercendo seu poder discricionário. Em um caso concreto, o STJ mesmo após o julgamento do 143641/SP, negou a concessão do benefício diante do caso em que a acusada praticou o crime de tráfico de drogas dentro de sua própria residência e diante de seus filhos menores, portanto o juiz fundamentou a decisão negando o benefício com base na exceção prevista no HC 143641/SP, onde ao analisar o caso concreto e verificar uma situação excepcionalíssima não prevista pelo legislador, poderá negar o benefício⁶².

Outro ponto, é que a concretização de políticas públicas seriam mais eficientes se viabilizassem uma qualificação da mão de obra dessa mulher em situação de prisão domiciliar, de modo que a inserção no mercado de trabalho formal implique a sua não reincidência ao crime, além de possibilidade de ocupar cargos melhores. Seriam alternativas a concessão de incentivos que estimulem o acesso a educação, podendo participar faculdades privadas e públicas, escolas que forneçam cursos e até mesmo escolas de educação básica. Consigo visualizar essa política pública em relação às cotas para negros, visto que no ano de 2018 o número de matrículas de estudantes negros e pardos nas universidades e faculdades públicas no Brasil ultrapassou, pela

62 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 471.503/RJ. Impetrante: Carla Cristina Amorim Fuchs.

Paciente: Thaynara Magalhães Porto. Relator: Min. Felix Fischer. Rio de Janeiro, RJ, 13.nov. 2018. Disponível em:https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631618802/habeas-corpus-hc-471503-rj-

2018-0253688-0>. Acesso em: 25 nov.2020.

primeira vez, o de brancos⁶³. São medidas que gradativamente fazem mudança na sociedade.

Diante disso, em sede de sentença é possível que o juiz fundamente a autorização para trabalho. A importância disso se traduz no fato de que o HC, trazendo a prisão domiciliar, pode possibilitar que se perpetue a condição de estereótipo feminino de formação social do Brasil no contexto de sociedade patriarcal para que o ambiente da mulher seja privado e doméstico. Portanto, a inserção dessa mulher no mercado de trabalho, com apoio da rede de creches, saúde e assistência social para a criação dos filhos, deve ser parte da política pública.

Porém, e se essa mulher não conseguir a qualificação e inserção no mercado de trabalho? Sendo essa alternativa a que, infelizmente, mais retrata a realidade (taxa de desocupação de 14,1%, versus 10,3% para os homens no segundo trimestre, de acordo com o IBGE)⁶⁴. É possível pensar em uma política pública de renda mínima para a beneficiária, visto que no ambiente do cárcere essa mulher tinha o "fornecimento do básico", como alimento. Essa medida seria uma forma de prover educação e mantimentos aos filhos e dependentes. Porém, também se verifica o determinismo da mulher diante do ambiente privado, que é uma condição que deve ser superada estruturalmente na sociedade, e manter essa estrutura não é eficaz.

O Departamento Nacional Penitenciário divulgou os dados sobre a população prisional feminina no Brasil relativos a junho de 2017. Em comparação ao ano anterior, pela primeira vez desde 2006 houve uma redução no número de mulheres presas em relação ao ano anterior. Em 2016 havia cerca de 40.970 mulheres em privação de liberdade, e em 2017 esse número foi para 37.830, demonstrando uma diminuição de 7.7%⁶⁵.

A partir desses dados é possível que sejam efeitos desencarceradores do HC, assim como uma série de outros motivos que demonstre esse resultado. Portanto,

64 BRUNO, Maria Martha. **Desemprego e cárcere**. Disponível em: http://www.generonumero.media/desemprego-e-carcere/. Acesso em: 26 nov. 2020.
65 ITTC. Op. Cit. p. 1.

⁶³ MENDONÇA, Heloísa. **Negros são maioria nas universidades públicas do Brasil pela primeira vez**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573643039_261472.html. Acesso em: 26 nov. 2020.

ainda é cedo pra dizer sobre os resultados práticos do HC coletivo na política criminal sobre o gênero feminino.

Importante deve ser o questionamento, diante de um debate democrático entre os oprimidos *versus* opressores da sociedade, sobre a que ponto a sociedade é favorecida trancando essas mulheres dentro de prisões? Como traz Drauzio:

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão crianças criadas com pai e mãe na cadeia? Quantas terão o mesmo destino? [...] Qualquer solução seria mais sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa⁶⁶.

A sociedade a partir desse debate deve promover a visibilidade desses grupos marginalizados, visto a ineficiência do Estado na adoção da política criminal punitivista, pois a sociedade segue insegura e desacreditada nas instituições⁶⁷ e a mídia segue construindo um estereotipo de criminoso, onde se perpetua essas estruturas sociais. Até que ponto essa situação é necessária e proporcional?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos conceitos teóricos e dados abordados, concluo que a Criminologia feminista se trata de uma vertente criminológica voltada para reconhecer e compreender os processos de criminalização feminina e todos os desdobramentos práticos na vida em sociedade.

Esses desdobramentos são explicados não só por teorias criminológicas, mas a partir do contexto histórico de como a mulher foi inserida em sociedade, reservada ao espaço particular, de como a inserção nos espaços públicos se relaciona com o capitalismo e de como os danos interseccionais, com foco no gênero feminino, que definem a marginalização e vulnerabilidade dessa mulher se relaciona com o processo de criminalização, que também é causado pela feminização da pobreza.

Diante da visibilidade que os movimentos feministas e pesquisas cientificas vão criando ao longo do tempo, verifica-se a situação precária do encarceramento

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 209.
 RAMOS, Giovanni. Por que tanta sensação de impunidade? 2016. Disponível em: http://www.jornalmetas.com.br/geral/por-que-tanta-sensa%C3%A7%C3%A3o-de-impunidade-1.1904040. Acesso em: 27 nov. 2020.

feminino em si, onde se vê a necessidade de mudança na política criminal punitivista, porém, voltado ao papel especifico da mulher de mãe, sendo o HC 143641/SP medida paliativa para desencarcerar mulheres e medida determinista para definir o espaço da mulher ao ambiente doméstico.

REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. (2017). **Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** Revista CS, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi. Apud PEREIRA, B. P. (2011). «De escravas a empregadas domésticas - A dimensão social e o "lugar" das mulheres negras no pósabolição». In: XXVI SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA ANPUH: 50 anos, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach e as medidas socioeducativas.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/D.2.2010.tde-06072011-111256. P. 127. Acesso em: 05 de novembro de 2020.

ASSIS, Carolina de GRÁFICO: Gênero e raça na ciência brasileira. 2018. Disponível em: http://www.generonumero.media/grafico-genero-e-raca-na-ciencia-brasileira/. Acesso em: 23 nov. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do Direito Penal Mínimo: para uma teoria dos Direitos Humanos como objeto e limite da Lei Penal**. Buenos Aires, Argentina: Revista Doutrina Penal, 1987. Tradução de Francisco Bissoli Filho. Disponível em: http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Princ ipios%20de%20direito%20penal%20minimo.pdf. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. Criminologia crítica e crítica ao direito penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/35757522/Criminologia_Critica_e_Critica_Do_Direito_Pe nal_Alessandro_Baratta_pdf. P. 165. Acesso em 23 nov. 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011. P. 23.

_____. Rio de Janeiro: lugar e controle social. In: Patricia Mothé Glioche Bèze (org.), Direito Penal, Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 2015.

BILGE, Sirma. **"Théorisations féministes de l'intersectionnalité".** Tradução via Google. Disponível em: https://www.cairn.info/revue-diogene-2009-1-page-70.html#. Acesso em: 04 nov. 2020.

BRASIL. Lei 13.257 de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em 19 nov 2020.

_____. Lei 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm>. Acesso em 19 nov 2020.

_____. **Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm Acesso em 30 de novembro de 2020.

BRANCO, Patrícia. **Do Gênero à interseccionalidade: considerações sobre mulheres, hoje e em contexto europeu.** P. 2. Disponível em: http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/06-Patr%C3%ADcia-Branco-G%C3%A9nero.pdf. Acesso em 15 dez 2020.

BRASIL, Oxfam. **Por que há mais mulheres que homens pobres no mundo?** Disponível em: https://www.oxfam.org.br/noticias/por-que-ha-mais-mulheres-que-homens-pobres-no-mundo/. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRUNO, Maria Martha. **Desemprego e cárcere**. Disponível em: http://www.generonumero.media/desemprego-e-carcere/. Acesso em: 26 nov. 2020.

CAMPOS, Carmem Hein de. CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.**Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8 tensoes-atuais.pdf. Acesso em 30 de novembro de 2020.

CARVALHO, Salo. Criminologia Crítica: Dimensões, Significados e Perspectivas Atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. I], v. 104, p. 279-303, 23 nov. 2020.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero.** Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188. Jan. 2002. Disponível em

http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011. Acesso em 20 novembro. 2020. http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011.

DATADOT, Carolina de Assis e. **INFOGRÁFICO:** Os caminhos de mulheres e homens na ciência brasileira. 2018. Disponível em: http://www.generonumero.media/infografico-os-caminhos-de-mulheres-e-homens-naciencia-brasileira/. Acesso em: 23 nov. 2020.

FOUCAULT, **Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 39ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. p. 241.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. "Conceitos: PNAD". 2018. Acesso em: 20 nov. 2020.

ITTC. **INFOPEN MULHERES 2017: O QUE MUDOU EM UM ANO?** Disponível em: http://ittc.org.br/infopen-2017-texto-1.

MACEDO, Márcia dos Santos. **MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA E A PERSPECTIVA DE GÊNERO: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza**. Caderno Crh, Salvador, p. 389-404, jun. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ccrh/v21n53/a13v21n53.pdf. Acesso em: 20 nov. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva. p. 42. 2014.

MENDONÇA, Heloísa. **Negros são maioria nas universidades públicas do Brasil pela primeira vez**. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/13/politica/1573643039_261472.html. Acesso em: 26 nov. 2020.

NOVELLINO, Maria Sarlet. **Os estudos sobre feminização da pobreza e políticas públicas para mulheres.** Disponível em: http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/anais/article/viewFile/1304/1268> Acesso em 27 de novembro de 2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Execução Penal e Dignidade da Mulher no Cárcere**. São Paulo: Liberars Ltda, 2019.

OLIVEIRA, Niealmar de. **Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações**. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes. Acesso em: 08 nov. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, história e poder.** Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, Junho 2010. Disponível em: . Acesso em 24 Nov. 2020. https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003.

RAMOS, Giovanni. **Por que tanta sensação de impunidade?** 2016. Disponível em: http://www.jornalmetas.com.br/geral/por-que-tanta-sensa%C3%A7%C3%A3o-de-impunidade-1.1904040. Acesso em: 27 nov. 2020.

RAMOS, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? :um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. 2012. 126 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/13758. Acesso em 24 nov. 2020.

SILVA, Marcos Vinicius Moura. **Relatório Temático sobre mulheres privadas de liberdade** - junho 2017. Infopen, Brasília, p. 1-81, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em: 05 nov. 2020

STF. **HABEAS CORPUS 143641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandwski. 2ª Turma. Julgado em 20/02/2018. Publicado em 21/02/2018. Disponível em:

http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497. Acesso em 30 de novembro de 2020. _. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze preventivamente. Disponível em: anos http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152. Acesso em: 20 nov. 2020. ___. STF determina realização de audiências de custódia e descontingenciamento Penitenciário. Disponível do em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385. Acesso em: 19 nov. 2020. _. Superior Tribunal de Justiça. HC 471.503/RJ. Impetrante: Carla Cristina Amorim Fuchs. Paciente: Thaynara Magalhães Porto. Relator: Min. Felix Fischer. Rio Janeiro, RJ. 13.nov. 2018. Disponível em:<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631618802/habeas-corpus-hc-471503-

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1999. Coleção tudo é história: 145.

rj-2018-0253688-0>. Acesso em: 25 nov.2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras.** 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 209.

VARELLA, Gabriela. **No Brasil, filhos de mães encarceradas já nascem com direitos violados**. Disponível em: https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/12/no-brasil-filhos-de-maes-encarceradas-ja-nascem-com-direitos-violados.html. Acesso em: 26 nov. 2020.